

PROJETO DE LEI N.º 106/2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CANTINA SAUDÁVEL NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Programa Cantina Saudável nas Instituições Educacionais do município de Aracruz tem por objetivo estabelecer a promoção de padrões de qualidade nutricional e de hábitos saudáveis no ambiente escolar, nas instituições educacionais públicas do município de Aracruz-ES.

Art. 2º Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com a Portaria Interministerial n.º 1.010, de 08/05/2006, nas cantinas das instituições educacionais públicas que atendam a educação básica, localizadas no município de Aracruz-ES e demais legislações pertinentes, fica expressamente recomendado a não comercialização dos seguintes alimentos:

- I – bebidas com teor alcoólico;
- II – refrigerantes, sucos artificiais e refrescos a base de pó industrializados;
- III – balas, pirulitos, gomas de mascar e afins;
- IV – doces a base de goma como maria mole, jujubas, entre outros;
- V – chocolates e caramelos;
- VI – doces de frutas ou de leite;
- VII – salgadinhos industrializados tais como chips, batata palha e tipo torcida;
- VIII – biscoitos recheados e waffer (tipo Mirabel);
- IX – salgados fritos;
- X – amendoim tipo “Japonês” ou caramelizados;
- XI – pipoca (doce ou salgada) industrializada ou de micro-ondas;
- XII – industrializados de caixinha como sucos, vitaminas e achocolatados;
- XIII – sorvetes;
- XIV – alimentos embutidos, tais como presuntos, mortadelas, salames, linguiças e salsichas;
- XV – alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade;
- XVI – alimentos (empacotado) sem rotulagem e data de fabricação e validade;
- XVII – bebidas isotônicas (tipo Gatorade);
- XVIII – molhos industrializados;



XIX – xarope de groselha (alto teor de açúcar);
XX – frituras em geral.

Art. 3º Poderão ser comercializados nas cantinas escolares os seguintes alimentos:

I – sanduíche natural (recheios: queijo branco, queijo ricota, queijo muçarela, frango, peito de peru, atum, sardinha, requeijão, legumes e verduras);

II – biscoitos (caseiros, tipo cream cracker, água e sal, maisena, maria, polvilho e biscoitos integrais);

III – bolos (de massa simples, de frutas, de legumes sem cobertura doce);

IV – barras de cereais integrais;

V – pipoca natural;

VI – frutas "in natura" e salada de frutas;

VII – picolé de frutas;

VIII – leite longa vida integral (vitaminas de fruta com leite, achocolatado com leite);

IX – suco de fruta natural e de polpa;

X – chup chup de fruta, leite ou biscoito;

XI – leite fermentado;

XII – iogurte de frutas;

XIII – água de coco;

XIV – gelatina;

XV – salgado e pizza assados e com recheios de frango, queijo ou carne moída;

XI – pão de queijo;

XII – amendoim natural;

XIII – doce tipo mariola sem açúcar envolto, paçoca de amendoim;

XIX – torta salgada de pão de forma com frango.

§ 1º As listas descritas nos artigos 2º e 3º deverão ser afixadas em local visível na cantina escolar.

§ 2º Eventuais dúvidas na especificação de algum alimento para comercialização na cantina deverão ser apresentadas ao Setor de Alimentação e Nutrição da SEMED.

CAPÍTULO II Da Prestação de Contas

Art. 4º As escolas deverão apresentar, mensalmente, prestação de contas das atividades da cantina.

Art. 5º A prestação de contas deverá conter:

I – livro caixa informando as vendas de produtos realizados pela cantina;

II – notas fiscais dos produtos e equipamentos adquiridos para a cantina escolar;

III – relatório demonstrativo da aplicação da receita das cantinas.

Art. 6º A prestação de contas mencionada no artigo anterior deverá ser apresentada ao Conselho Escolar e ao setor de alimentação escolar e nutrição.

CAPÍTULO III

Da Utilização dos Recursos Oriundos das Atividades da Cantina

Art. 7º Os recursos oriundos das vendas realizadas na cantina deverão ser utilizados exclusivamente para:

I – aquisição de itens para comercialização na cantina, observando-se as previsões da presente lei;

II – aquisição de equipamentos e materiais em geral para utilização na cantina;

III – manutenção de equipamentos e instalações da cantina;

IV – aquisição de produtos, equipamentos e materiais para uso exclusivo da unidade escolar.

§ 1º Os materiais permanentes e equipamentos adquiridos com recursos da cantina deverão ser tombados como bens pertencentes à escola, por meio de termo de doação e relação de bens adquiridos ou produzidos.

§ 2º Em nenhuma hipótese os produtos, materiais e equipamentos adquiridos com recursos provenientes da cantina escolar poderão ser utilizados em atividades particulares.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As cantinas escolares serão fiscalizadas pela Nutricionista da Secretaria de Educação, Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e Vigilância Sanitária do município de Aracruz.

Art. 9º As cantinas que descumprirem as normas estarão sujeitas a advertência ou ao seu fechamento.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares a esta Lei.

Art. 11. Fica revogada a Lei n.º 3.248, de 11 de dezembro de 2009.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de dezembro de 2022.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Aracruz/ES, 16 de dezembro de 2022.

MENSAGEM N.º 106/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Enviamos para apreciação desta colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre o programa cantina saudável nas instituições educacionais municipais, conforme processo n.º 30359/2022.

O programa cantina saudável foi instituído pela Lei Municipal n.º 3.248, de 11/12/2009, todavia, a mencionada lei não estabeleceu sistema de prestação de contas e utilização dos recursos provenientes das receitas provenientes das vendas da cantina.

A listagem de alimentos que podem ser comercializados na cantina também sofreu alteração, razão pela qual se faz necessário tratar dos referidos temas em uma nova legislação.

Como se sabe, a escola é um ambiente de aprendizado, e todos os segmentos presentes em uma instituição de ensino, inclusive a alimentação saudável nas cantinas escolares são partes importantes da formação das crianças e adolescentes.

Pensando dessa forma, não é diferente com a cantina. O local os estudantes compram seus lanches ou almoços deve estar preparado para também ensinar algo que eles levem para a vida.

E a melhor forma de fazer isso é respeitando o organismo e fornecendo o máximo de opções para uma alimentação saudável. Hoje em dia, nossa sociedade evoluiu na forma como trata a saúde e, por isso, a escola deve estar inserida neste contexto. Estimular hábitos que cuidem do bem-estar é um serviço muito importante a ser prestado e ter opções de alimentação saudável nas cantinas escolares contribui para esse aprendizado.

Do mesmo modo, a renda auferida com a receita da cantina escolar deve ser empregada em melhorias que a unidade de ensino necessite, razão pela qual se faz necessário estabelecer um sistema de prestação de contas e aplicação desses recursos.

Diante dos fatos acima expostos, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que, após análise dos senhores vereadores, seja aprovado em face da relevância da alteração da nomenclatura da escola para a comunidade acima mencionada.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores que integram a Câmara Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100310036003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em **22/12/2022 15:24**

Checksum: **CA3112F23A7475C6AA81F99DF4A47DA50D163D2A4470946D4270034F4DFCF3CC**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003100310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

